

110
mhz

Vistos, etc.

FAIRWAY FABRICA DE FILAMENTOS LTDA.
(atual razão social de Fairway Fábrica Santos André de
Filamentos Ltda., sucessora, por incorporação, de Fairway
Fábrica Osasco de Filamentos Ltda.), dizendo-se credora da
ré, pela importância de R\$ 16.001,55, representada por
duplicatas mercantis devidamente protestadas, aportou a
presente ação em face de NETINHO MEIAS FIOS LTDA.,
objetivando a falência (fls. 2/4).

Citada (fls. 63), a ré apresentou
contestação (fls. 85/93). Na oportunidade, e com destaque de
preliminar, argumentou com a nulidade da citação, pois
tirada em pessoa sem poderes de representação. A par disso,
e também como questão processual, asseverou que deve ser
cancelada a distribuição do feito, pela ausência do devido
recolhimento da taxa judiciária. No mais, impugnou os
documentos trazidos com a inicial, afirmando e reafirmando
pagamento dos títulos, inclusive por meio de cessão de
direito hereditários, prontificando-se à prova através de
perícia e de testemunhas.

Instada à manifestação (fls. 100), a
autora, em réplica (fls. 105/106), rechaçou um a um os
argumentos trilhados pela ré, insistindo no acolhimento do
pleito inicial.

111
mmz

Relatados.

DECIDO.

Anódinas, por assim dizer, as preliminares soerguidas pela ré, não encontrando qualquer juridicidade, pelo que devem remanescer afastadas desde logo.

Assim é porque, a uma, não se há de declarar a nulidade da citação, pois, tirada ou não de forma irregular, surtiu todos os efeitos desejados, inclusive com a apresentação de defesa pelos lados da ré. Em outras palavras, não se deve declarar nulidade se a ré compareceu em juízo, utilizando-se fartamente de seu direito ao contraditório. É a aplicação pura e simples do velho adágio: "pas de nulité sans grief". A duas, a autora recolheu a taxa judiciária, não se havendo como falar em cancelamento da distribuição (fls. 66/67). A três, a autora trouxe aos autos todos os documentos necessários para embasar sua pretensão, inclusive as duplicatas mercantis com os respectivos protestos cambiários especiais, fazendo-as acompanhar das notas fiscais e dos comprovantes de efetiva entrega das mercadorias, frise-se, estes últimos por cópia autenticada e que fazem a mesma prova do original, nada havendo nisso de irregular.

Superadas, assim, as questões processuais, prossigo em minha análise, conhecendo, agora, do mérito da causa, atestando desde logo a sem-razão da ré, pois, a autora, como lhe competia, fêz prova inconcussa de seu direito creditício, lançado em títulos de créditos extrajudiciais, perfeitos e acabados, e devidamente acompanhados dos protestos e dos documentos concernentes aos recibos das mercadorias entregues, tudo recomendando a quebra da ré, dês que ficou em meras alegações de pagamento, sem trazer aos autos um adminículo probatório sequer. Veja-se que pagamento de título cambiário se prova documentalmente, e não por testemunhas, como quer que se creia a ré. Além disso, desnecessária seria a realização de

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 110/98
Trigésima Terceira Vara Cível

112
mm

qualquer prova pericial, uma vez que a ré nem ao menos disse como teria efetuado os eventuais pagamentos, se em cheques, se em dáção em pagamento, ou ainda com duplicatas nas quais figurasse como credora. A defesa assim tirada em quais não deve mesmo ser considerada. E o estado de insolvabilidade da ré é patente. Nem mesmo apresentou-se nos autos procurando desbancá-lo com o depósito judicial dos valores estampados nos títulos.

Se assim é, declaro aberta, hoje, às 18:30 horas a falência de NETINHO MEIAS FIOS LTDA., estabelecida na Rua Cipriano Barata, nº 1752, no Bairro do Ipiranga, CGC nº 61.428.066/0001-71, declarando seu termo legal no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto (23 de outubro de 1997). Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndico a Fairway Fábrica de Filamentos Ltda., e lhe assino o prazo de vinte e quatro horas para assumir o encargo, sob compromisso. Diligencie o Cartório: pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência da Promotoria de Justiça; pela arrecadação urgente e pela tomada das declarações dos falidos por termo na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se os sócios da falida (Odimar Mauri, RG. nº 6.097.067 e CPF nº 894.411.848-53; Omar Mauri, RG. nº 2.570.652 e CPF nº 027.407.298-04; Urian Odair Mauri Capozzielli, RG. nº 1.742.133-0 e CPF nº 894.411.768-34).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 1998.

23 JUN 1998


ANTONIO SYDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO